

## RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Rosângela Wagner Junqueira<sup>1</sup>, Marta Luisa Piccinini<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo estudar a responsabilidade civil pelos danos à saúde do trabalhador, em face dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Inicia-se o estudo pelo ambiente de trabalho e sobre as normas de prevenção à saúde do trabalhador, bem como os meios disponíveis de proteção à saúde do trabalhador. No decorrer desse trabalho é estudado o instituto da responsabilidade civil, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva e também acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e nexos causais. Posteriormente será trabalhada a responsabilidade do empregador pelos danos à saúde do trabalhador.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Trabalhador. Empregador.

### 1 INTRODUÇÃO

A proteção à vida e à integridade física está entre os direitos fundamentais do trabalhador na Constituição Federal de 1988. O artigo 7º, inciso XXII, contempla a proteção ao meio ambiente do trabalho, prevendo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O tema da responsabilidade civil é um dos mais importantes da relação de trabalho, visto que são tantas as atividades trabalhistas bem como diversos os riscos de trabalho que estão relacionados com a atividade. Medidas de segurança devem ser adotadas a fim de reduzir ou anular os riscos e promover um ambiente de trabalho adequado e seguro com a qualidade de vida ao trabalhador.

Sendo a proteção do meio ambiente do trabalho um direito humano fundamental, quando do seu descumprimento e ocorrendo danos à saúde do

---

1 Bacharel em Direito no Centro Universitário UNIVATES.

2 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Professora do Programa de Pós-Graduação no Centro Universitário UNIVATES.

trabalhador, o empregador deve responder civilmente por danos materiais, morais e estéticos.

O ambiente do trabalho é alvo de muitas preocupações do legislador e do próprio Judiciário que seguidamente é chamado para reprimir condutas relativamente à saúde do trabalhador. A legislação disciplinou diversas normas sobre segurança e medicina do trabalho, a fim de se ter um ambiente de trabalho equilibrado, preservando a saúde, higiene e segurança, tanto do trabalhador como de toda a coletividade.

Assim, o estudo da responsabilidade civil pelos danos causados à saúde do trabalhador tem sua relevância em ser desenvolvido, principalmente, pelo grande número de trabalhadores que adoecem por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, resultando diversas ações judiciais objetivando a reparação dos danos, sobre a qual há um dissenso jurisprudencial e doutrinário.

## 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A legislação brasileira protege o trabalhador através da defesa de um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. A Lei 6.938/91 definiu meio ambiente de trabalho como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inc.I).

Segundo Garcia (2013, p. 1076), a preocupação com a saúde e segurança surgiu após o século XVIII, com a Revolução Industrial, visto que verificou-se o surgimento de doenças e acidentes ocupacionais, chamando a atenção da sociedade e do Estado quanto ao problema. Surgem, assim, normas pertinentes ao meio ambiente de trabalho, procurando manter a saúde do trabalhador, prevenindo de riscos, acidentes e doenças.

A Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXII, estabelece como direito social fundamental dos trabalhadores um meio ambiente sadio e seguro, que vise à melhoria de sua condição social, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de saúde, higiene e segurança.

O inciso II, do artigo 200 da Constituição Federal deixa evidente que o meio ambiente de trabalho deve ser adequado ao desenvolvimento profissional do trabalhador garantindo a sua saúde:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

Nesse sentido, Nascimento (2007, p. 527), assevera:

A proteção ao meio ambiente do trabalho tem por suporte um conceito: para que o trabalhador atue em local apropriado, o Direito deve fixar condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer.

Conforme Martins (2008, p. 621), a segurança e medicina do trabalho são

o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando estiver em condições de prestar serviços ao empregador.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, define meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

## 2.1 Das normas de prevenção à saúde do trabalhador

O legislador, a fim de criar um meio ambiente de trabalho saudável e proteger o trabalhador, disciplinou diversas normas a serem observadas sobre segurança do trabalho:

- a) As normas da Consolidação das Leis do Trabalho, título II, em seu capítulo V, intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, arts. 154 a 200;
- b) A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78, composta por 33 Normas Regulamentares, conhecidas por “NR’s”;
- c) As convenções internacionais da OIT.

As NRs são Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 devem ser, obrigatoriamente, cumpridas por todas as empresas públicas e privadas que possuam empregados regidos pela CLT.

A CLT em seu artigo 157 e incisos, expõe o que cabe às empresas em relação a normas de segurança:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);  
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Sendo assim, é dever do empregador fiscalizar a conduta de seus empregados quanto ao cumprimento das referidas normas e, principalmente, habilitá-los tecnicamente para o exercício das funções exigidas a fim de preservar a saúde do trabalhador.

O artigo 158 e incisos da CLT, expõem o que cabe aos empregados:

Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

De acordo com o artigo 166 da CLT, cabe à empresa:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (art. 166, CLT, Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

O exame médico que é obrigatório e sempre por conta do empregador é também uma das medidas preventivas da medicina do trabalho. O exame médico admissional deve ser realizado antes de o trabalhador assumir atividades. A NR 7 da Portaria 3.214/78 contempla sobre os exames médicos, assim como artigo 168 da CLT.

O artigo 189 da CLT, define como atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O artigo 200 da CLT, trata das normas complementares no que diz respeito às condições de segurança no trabalho:

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamento e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);  
Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotados pelo órgão técnico.  
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

## 2.2 Meios disponíveis de proteção à saúde do trabalhador

A competência de promover a fiscalização do cumprimento das normas é das Delegacias Regionais do Trabalho, conforme o artigo 156 da CLT:

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);  
I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);  
II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);  
III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

O inspetor do trabalho tem o direito de ingressar nas dependências da empresa, no que diz respeito ao objeto da fiscalização. Havendo resistência, poderá o inspetor requisitar força policial (art. 630, parágrafo 8º, da CLT). O artigo 160 da CLT contempla sobre a inspeção e aprovação do estabelecimento:

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

De acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, as empresas estão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, conforme o artigo 161 da CLT, a fim de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local do trabalho.

Trata-se de um conjunto de medidas para proteger a integridade do trabalhador, sendo uma exigência legal:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 2.12.1977)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977);
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A segurança do trabalho de uma empresa, por meio das NRs, deve estar atenta principalmente as seguintes observações, conforme ensinamentos de Garcia (2013, p. 1083- 1094):

- a) SESMT, Serviços Especializados em Segurança e Medicina o Trabalho, conforme a NR 4 e art. 162, da CLT, cuja função primordial é determinar os EPIs de acordo com a NR 4, responsabilizando-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR bem como analisando e registrando os acidentes e doenças do trabalho;
- b) CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidente – NR 5 e arts. 163, 164 e 165, da CLT. O objetivo da CIPA é relatar as condições de risco no ambiente de trabalho, bem como solicitar medidas para reduzir riscos no ambiente de trabalho, orientando quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;
- c) PCMSO – Programa de Controle Médico Ocupacional (NR 07). É dever do empregador manter e apresentar, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7, da Portaria nº 3214/78, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (obrigatoriedade de elaboração e implementação), *“com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores”*, de onde se extraem parâmetros mínimos a serem observados na execução do referido Programa;

- d) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 09). Segundo a Norma Regulamentadora nº 9, é obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), *“visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais”*;
- e) Atividades e operações insalubres e atividades e operações perigosas. As condições que dão direito ao trabalhador ao adicional de insalubridade e periculosidade estão previstas na NR 15 e 16. Que definem os critérios técnicos e legais para avaliar e caracterizar. A determinação da existência se dá através de um laudo pericial elaborado pelo médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- f) Matérias relativas à ergonomia (NR 24) visam a estabelecer parâmetros que permitam adaptações das condições de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Abaixo ementa de acórdão sobre o tema de saúde e segurança do trabalho:

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS** - A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados. Nesse sentido, o art. 157 da CLT determina às empresas: “I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do **trabalho**”. Assim também dispõe o § 1º. do art. 19 da Lei n. 8.213/91, depois de definir o **acidente do trabalho**: “A Empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, deve ter os cuidados necessários quanto à prevenção de acidentes. Ao não oferecer à reclamante treinamento adequado para lidar com o equipamento causador do **acidente**, nem orientação a respeito dos riscos a que estava exposta, constata-se o descumprimento pela reclamada dos dispositivos legais sobreditos e do disposto pelo item 9.5.2 da Norma Regulamentadora nº. 9 do Ministério do **Trabalho**, assim como negligência de sua parte acerca dos procedimentos preventivos de segurança no **trabalho**. O artigo 184 da CLT versa que “As máquinas e equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do **trabalho**, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental”. Demonstrado que a ré não procedeu à adoção ou fiscalização quanto às medidas exigidas em lei, nem atendimento à Norma Regulamentadora n. 12 do Ministério do

**Trabalho**, a determinar, no seu item 12.3.1, que haja, nas máquinas e equipamentos, isolamento de suas estruturas de força por anteparos adequados, tem-se, ao lado dos demais elementos, como presentes os requisitos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 para deferimento dos pleitos de indenizações por **danos materiais, morais e estéticos**. Ainda que assim não fosse, a natureza da atividade em si, executada em equipamento como a calandra, gera uma probabilidade maior de ocorrência de evento desditoso, o que atrai a aplicação da teoria do risco criado, em face da qual a reparação do dano seria devida pela simples criação do risco. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 02420-2011-131-03-00-1 RO; Data de Publicação: 10/05/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 09/05/2013. DEJT. Página 75)

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade Civil tem seu fundamento legal no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que determina que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para Tartuce (2012, p. 415) “a responsabilidade civil surge em face de descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Cavaliere Filho (2013, p. 14) leciona sobre a função da responsabilidade civil:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo, inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *stato quo* ante.

O autor acima aborda ainda que “a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, de reparar o dano”. Ensina, assim, que a responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (2013, p. 2).

Interessante passagem de Oliveira (2013, p. 79), quando alude que:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É por isso, instrumento

de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Assim, cada vez que o trabalhador sofre um dano ou prejuízo em razão do trabalho, há de se buscar a responsabilidade civil para amparar a vítima, fazer uma compensação e punir o causador do dano, visto que a consequência de um ato ilícito é a indenização.

### **3.3 Responsabilidade civil subjetiva**

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o empregador é responsável pelo pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa.

Conforme Cavalieri Filho (2013, p. 17), “a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”.

Para o autor, de acordo com a teoria clássica, a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva e complementa que “o elemento culpa, provada ou presumida, é indispensável para ensejar o dever de reparar o dano”. (p. 150)

Nascimento (2007, 527) defende a aplicação da responsabilidade subjetiva em casos de acidente de trabalho:

Seria dar uma amplitude que não encontra fundamento no princípio da reparação civil, que pressupõe a culpa ou dolo de quem causa o dano, concluir que pelo fato de alguém sofrer acidente de trabalho terá, automaticamente, direito a reparação por danos morais. A responsabilidade objetiva é instituída para o fim de autorizar o direito às reparações da lei da seguridade social estabelecidas pela lei previdenciária e instituídas segundo a teoria do risco social. As indenizações civis não são devidas em casos de acidentes, mas em casos em que houve culpa ou dolo do empregador, pois é esse o seu fundamento jurídico. As reparações por danos morais justificam-se quando o acidente de trabalho ou a doença profissional resultarem, de algum modo, de atos ilícitos do empregador, como o descuido em proteger o empregado e o descumprimento das medidas de segurança e medicina do trabalho exigidas pela lei.

Sobre a teoria da responsabilidade subjetiva, nos dizeres de Rizzardo (2007, p. 29), [...] “pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável,

a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo possível de ser evitado”. Neste sentido, ainda ensina:

Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela. Não se pode de maneira alguma, ir além do ato ilícito para firmar a responsabilidade subjetiva, contrariamente ao que alguns pretendem, com superficialidade, a ponto de ver em tudo o que acontece a obrigação de indenizar, sustentando que, verificado o dano, nasce tal obrigação, sem indagar na culpa do lesado, e impondo, como único pressuposto, o nexo causal entre o fato e o dano.

Assim, a responsabilidade somente se configurará para o agente causador de um dano se comprovada a culpa ou o dolo. É necessário que se prove que o réu agiu com culpa para que seja feita a compensação do dano causado.

### **3.4 Responsabilidade civil objetiva**

A teoria da responsabilidade civil objetiva, também denominada teoria do risco, está prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e em suma defende que o dever de indenizar prescinde da verificação da existência ou não de culpa ou dolo.

Na responsabilidade objetiva, a vítima tem que provar três elementos que são: o fato, o dano e o nexo causal. A culpa não faz parte da responsabilidade objetiva.

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, admite a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado, ou nos casos especificados em lei.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importante destacar a Súmula n. 38, da Jornada de Direito Civil, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de setembro de 2002:

Risco da atividade. Caracterização. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a

pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, o parágrafo acima citado exalta sobre a possibilidade de reparação civil independente de culpa, quando o dano decorrer do risco proveniente de atividade normalmente desempenhada pelo agente.

Nos ensinamentos de Cavalieri Filho (2013, p. 152), “na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexó psicológico entre o fato e a vontade de quem pratica. O risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento”.

Para Cavalieri Filho (p. 153), “a teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado”. O autor (p. 155) sustenta que “a responsabilidade objetiva exsurge quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do dever de segurança, que se contrapõe ao risco”.

Ainda, o mesmo autor (p. 151) esclarece que foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente e leciona:

Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários, mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade – não raro, impossibilidade – de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir revisão do fundamento da responsabilidade civil. Algo idêntico ocorreu com os transportes coletivos, principalmente trens, na medida em que foram surgindo. Os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de desvantagem. Como iriam provar a culpado transportador por um acidente ocorrido a centenas de quilômetros de casa, em condições desconhecidas para a vítima e seus familiares?

O TRT 1ª Região entende que a responsabilidade é objetiva em caso de empregado que trabalhava com motocicleta e sofreu acidente de trabalho:

ACIDENTE DE TRABALHO – MOTOCICLISTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TEORIA DO RISCO – Em matéria de acidente do trabalho, já se consagrou a teoria do risco profissional, segundo a qual o empregador é objetivamente responsável pela situação de perigo a que estão expostos seus empregados no exercício de suas funções laborativas, devendo indenizar o dano causado. No presente caso, a atividade de serviços de cobrança desenvolvida pelo falecido, utilizando como meio de transporte

uma motocicleta de propriedade da tomadora dos serviços, envolvia riscos à integridade física do trabalhador. Na hipótese vertente, o acidente de trânsito é um evento que não se mostra no campo da imprevisibilidade ou da previsibilidade irresistível, o que impõe as reclamadas o ônus de reparar o dano, por constatado o nexo causal entre este e a atividade laboral do empregado. (TRT 1ª R – 0000205-92.2011.5.01.0421 – 4ª T – Rel. Juiz Desig. Alvaro Luiz Carvalho Moreira – Publ. 22.03.2013).

O TRT 3ª Região também entende a aplicação da responsabilidade objetiva por atividades no ambiente de trabalho insalubre:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Embora em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho a teoria da culpa tenha ampla aplicação, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, conforme seja grave, leve ou levíssima, em determinadas atividades que impliquem riscos para os trabalhadores tão-só pelo seu desenvolvimento normal, devem ser aplicadas as teorias da responsabilidade objetiva, com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, abstraindo-se do fator culpa cuja prova muitas vezes se mostra difícil ou quase impossível para os autores. Na hipótese dos autos, a atividade da reclamante a expunha a risco maior de contrair doenças causadas por agentes biológicos, clamando pela responsabilidade objetiva da reclamada em relação à enfermidade incapacidade que acometeu a autora em função das atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho insalubre. TRT da 3.ª Região; Processo: 00104-2012-011-03-00-3 RO; Data de Publicação: 10/05/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 09/05/2013. DEJT. Página 56).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do TST sobre acidente de trabalho, teoria do risco profissional e a responsabilidade objetiva:

RECURSO DE REVISTA – ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – A responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco profissional, adotada pela legislação brasileira, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é decorrente da atividade ou profissão da vítima, conforme ocorreu na espécie, em que a atividade de desdobramento de madeira encontra-se classificada no anexo V do Decreto nº 3.048/99 como sendo de risco grave. Assim, restando incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e o nexo de causalidade com o trabalho realizado, do que resultou a perda de seu antebraço

esquerdo aos dezenove anos de idade, fica o empregador obrigado a reparar os danos morais e materiais decorrentes de sua conduta ilícita ou antijurídica. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST – RR-26300-57.2006.5.09.0666 – 1ª T – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – Publ. 15.03.2013).

Nos casos da responsabilidade objetiva, esta, independe de culpa, e, sim, tem seu fundamento da teoria do risco, sendo irrelevante o dolo ou a culpa do agente, é necessário, apenas, que tenha o nexo de causalidade.

## **4 ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**

As demandas indenizatórias podem ser relativamente a acidente de trabalho, como doença ocupacional e são várias as justificativas para a sua ocorrência.

### **4.1 Acidente de trabalho**

A definição legal de acidente de trabalho pode ser extraído da Lei n. 8.213/1991, mais especificamente em seu artigo 19, nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou de perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ao analisar o artigo 19 da Lei n. 8.213/91 Garcia afirma:

De acordo com a definição do art. 19 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (2013, p. 17).

Assim, Oliveira assinala:

O acidente do trabalho pode ser o fato gerador de diversas e sérias consequências jurídicas que se refletem no contrato de trabalho, na esfera criminal, nos benefícios acidentários, nas ações regressivas promovidas pela Previdência Social, nas indenizações por responsabilidade civil, na Inspeção do Trabalho, no pagamento de indenização de seguros privados que cobrem a morte ou a invalidez permanente, e na reação corporativa do sindicato da categoria profissional (2013, p. 63).

Sobre o tema, cabe mencionar as decisões abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO – TRABALHADOR RURAL – MÁQUINA –AUTOMAÇÃO – Partindo da premissa de que a lei protege o trabalhador da máquina ao impor a esta um requisito para o seu funcionamento, ou seja, que não enseje, cause ou propicie acidente, chega-se à ilação de que nenhuma máquina ou equipamento de trabalho deve ser admitido senão quando tiver dispositivo de segurança que evite ou impeça a ocorrência de acidente do trabalho durante o seu funcionamento. Não sendo observada tal regra, escorreito o deferimento das indenizações correspondentes. Recurso não provido. (TRT 24ª R – 0000875-48.2010.5.24.0091-RO – 1ª T – Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira – Publ. 06.02.2013).

ACIDENTE DO TRABALHO – MÁQUINA QUE OFERECE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR – CULPA PRESUMIDA – Nas hipóteses de acidente de trabalho em máquina que oferece risco à integridade física do empregado, a culpa do empregador é presumida. Cabe a ele, por isso, comprovar a adoção de todas as medidas (individuais e coletivas) eficazes disponíveis pela ciência e tecnologia, bem como as recomendadas pela experiência e pela técnica, para garantir um ambiente de trabalho seguro, destinado a prevenir (CF, 225 e 200, VIII) a ocorrência de acidentes do trabalho (CLT, 818; CPC, 333, II). Zelar (proteger) pelo patrimônio físico, psicológico e moral dos empregados (CF, 7º, XXII; CLT, 157; Lei nº 8.213/91, 19, § 1º) é um dever anexo de conduta do empregador. (TRT 24ª R – 0001157-25.2011.5.24.0003-RO – 1ª T – Rel. Juiz Conv. Júlio César Beber – Publ. 17.09.2013).

## 4.2 Doenças ocupacionais

As doenças ocupacionais, que a lei suprarreferida subdivide em doenças profissionais e doenças do trabalho, estão previstas no artigo 20, inciso I e II, da Lei 8.213/91.

As doenças profissionais são produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar, adquiridas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, conforme decisão do TRT, 4ª Região:

DOENÇA INCAPACITANTE – CONCAUSA – ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA – Destaque-se que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da

capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Consideram-se também acidente do trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de trabalho). Em hipóteses como a dos autos a prova produzida quanto ao nexo causal leva a conclusão de que se está diante de hipótese de concausa. Isso porque, ainda que o empregado seja portador de doença degenerativa da coluna vertebral, não há dúvidas de que a atividade, por ele exercida na empresa, concorreu para a eclosão da patologia que o atingiu. A conclusão da perícia realizada, nos autos, foi positiva para o nexo de causalidade, não se podendo permitir a exclusão da responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pelo reclamante. (TRT 1ª R – 0000355-49.2010.5.01.0020 – 4ª T – Rel. Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano – Publ. 04.07.2013).

As chamadas doenças ocupacionais também são espécies de acidente de trabalho e vêm ganhando espaço devido à importância de se estudar as causas das mesmas, as consequências, bem como a forma de sua prevenção.

Ensina Oliveira (2013, p. 51) que “a doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía”.

### 4.3 Nexo causal

Um dos elementos da responsabilidade civil é o nexo de causalidade ou simplesmente, nexo causal, que significa a relação entre a conduta e o dano.

A pergunta que se faz é se o empregador deve indenizar algo que não deu causa. Relação causa efeito entre o ato e o fato ocorrido que resultou o dano. Deve-se pensar quem vai responder pelo evento danoso. Quem deu causa.

Cavaliere Filho (2013, p. 49) define nexo causal:

É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Em outras palavras, o nexo causal pode ser definido como o elo entre a conduta ilícita e o dano, consiste também na relação entre o infortúnio ou a doença com a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

Sobre o tema, Diniz leciona (2008, p. 108):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como

sua conseqüência previsível. Tal nexó representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela conseqüência.

Em alguns casos há a exclusão do nexó de causalidade, pois, mesmo havendo a conduta, o dano e o nexó causal não subsistirão o dever de indenizar. Esses casos são: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

O artigo 393 do Código Civil Brasileiro dispõe que:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

A CLT prevê no artigo 501: “Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.”

Já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, veja-se:

DOENÇA OCUPACIONAL – NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – A existência de nexó causal entre a patologia e as atividades desenvolvidas pelo empregado implica a responsabilidade civil do empregador que deixou de observar as normas de segurança e medicina do trabalho. TRT 4ª R, RO 0065600-10.2008.5.04.0241, Rel.ª Maria Cristina Schaan Ferreira, Data de julgamento: 28.10.2009.

Sobre este assunto, Cavalieri Filho (2013, p. 46) entende:

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado.

## 5 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Delgado (2012, p. 626), leciona que “com os avanços produzidos pela Constituição, a reflexão jurídica tem manifestado esforços dirigidos a certa objetivação da responsabilidade empresarial por danos acidentários”.

Ainda, conforme Delgado:

De fato, essencialmente na seara da infortunistica é que as atividades laborativas e o próprio ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais acentuadas do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade.

Mas não é somente o artigo 927 do Código Civil que nos guia quanto ao acidente de trabalho. A regra é Constitucional da responsabilidade subjetiva, sendo que no processo o empregador incorre com dolo ou culpa.

Em determinado momento tem que comprovar que no acidente de trabalho o empregador incorreu em dolo ou culpa. Onde há risco, leciona Cavalieri Filho (2013), tem que haver segurança. Caso contrário, se o empregador cumpre toda a legislação é quase impossível acontecer acidente de trabalho.

Sobre a responsabilidade, Roesler (2011, p. 3), aduz :

Diga-se que a aplicação do citado preceito de direito civil na seara laboral não viola o disposto no art. 7º, inc. XXVIII, que prevê a indenização nos casos de dolo ou culpa do empregador. Ocorre que o *caput* do art. 7º consagra textualmente a adoção do princípio da norma mais benéfica, o que deve ser plenamente atendido no âmbito das relações trabalhistas. Embora a matéria ainda não seja pacífica, o TST vem decidindo, por maioria, pela adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade pelos danos causados ao trabalhador não é somente para o risco morte ou vida, podendo gerar riscos patrimoniais. Patrimonialmente, pode gerar três passivos na sociedade empresária, quais sejam: a) repor ao empregado o mesmo salário que recebia na ativa; b) se condenado judicialmente, pagar pensão mensal vitalícia; c) sofrer ação regressiva do INSS, Lei 8.213/91, com o fim de restituir os cofres públicos.

Como bem lembra Cavalieri Filho (2013, p. 153):

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, a improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria

das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio afastar esses inconvenientes.

Necessário faz-se a análise, por parte do empregador, se ele deve deixar o ambiente de trabalho como está ou se há necessidade de modificação das condições, pois caso contrário pode gerar a morte da sociedade empresária com as altas indenizações.

Destacam-se, neste momento, os dizeres de Oliveira (2013, p. 33) referente a esta temática:

É preciso enfatizar que todos perdem com o acidente do trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo e, em última instância, toda a sociedade. Se todos amargam prejuízos visíveis e mensuráveis, é inevitável concluir que investir em prevenção proporciona diversos benefícios: primeiramente, retorno financeiro para o empregador em segundo lugar, reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa; em terceiro melhoria das contas da Previdência e, finalmente ganho emocional dos empregados que se sentem valorizados e respeitados.

Acerca da Responsabilidade Civil, fundamentou o *Rel. Des. Emerson Jose Alves Lage do TRT 3ª Região*:

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ELEMENTOS ESSENCIAIS – A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal – deste último em relação aos dois antecedentes. Ausentes um destes elementos, derrui, a princípio, o dever de indenizar ou compensar o ofendido. Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos para a configuração do dever da reparação civil, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio “fortuito interno”, consiste no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º, da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente de trabalho. Em doutrina já se dizia, quando da construção acerca da distribuição do ônus de prova sobre os filtros da reparação civil (dano, nexo-causal

e culpa), quanto à presença do que se denominou chamar de “prova diabólica”. O ofendido, nessa linha de raciocínio, além de lesado em seu patrimônio ou condição psicofísica, ainda se deparava com a difícil ou, às vezes, impossível missão de ter que provar a presença (ou ultrapassar as barreiras) de tais fatos ou elementos (verdadeiros filtros), sendo que, especialmente em situações como a em exame (relação de emprego), não é ele o detentor desses meios de prova. Nesse sentido, o “fortuito interno” orienta no sentido de que, ocorrido o acidente, é dever do empregador demonstrar, de forma clara e inequívoca, que excludentes de culpabilidade comparecem ao caso, para afastar o seu dever de reparar. E não poderia se fazer leitura diferente de nosso ordenamento jurídico diante das relações laborais de emprego, à luz da própria leitura que se faz do Código Civil, que admite ou disciplina, por exemplo, o dever de reparar nas responsabilidades por fato de outrem, das coisas e de terceiro, ou ainda, nas relações consumeristas, exemplificadas nas hipóteses dos fatos do produto e do serviço, sem embargo de tantas outras que poderiam ser mencionadas. Vale dizer: sob o império de uma ordem constitucional que se propõe a valorizar elementos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliando a isso, sob o viés econômico, uma ordem econômica e social que igualmente se pautar pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade, buscando ainda, assegurar a todos existência digna e sob os ditames da justiça social, não nos parece razoável ou aceitável conceber outra leitura senão a de que a interpretação do ônus probatório desses elementos da reparação civil se direciona no sentido de atribuí-lo à quem detém o poder da prova, no caso, o empregador. Parte-se, portanto, da própria existência do “fortuito interno” (lançar-se à exploração de uma atividade – econômica que, pelo próprio dinamismo e operacionalidade dos meios de produção, no mundo moderno, já nos submete, em regra, a riscos) para se alcançar, ao fim e ao cabo, a aptidão para a prova. Ocorrido o dano (acidente ou doença profissional), atrelado ao trabalho desenvolvido (nexo causal ou concausal), a culpa inexistirá, somente se comprovada alguma de suas excludentes. Assoma-se a tudo isso a hipótese em que, por decorrência ínsita à atividade desenvolvida pelo empregador, que exponha naturalmente seus empregados à situação de risco, tem-se a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) que pode e deve ser utilizada para fins do dever de reparar. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 00622-2012-136-03-00-1 RO; Data de Publicação: 15/05/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage; Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Divulgação: 14/05/2013. DEJT. Página 51)

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. LER/DORT. Ainda que, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja subjetiva, dependendo necessariamente do comportamento do responsável pela atividade, quando o acidente resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado desenvolve e que a diferencia, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo se (...).

Conforme Delgado (2012, p. 626):

A regra geral mantém-se com a noção de responsabilidade subjetiva, mediante aferição da culpa do autor do dano, mesmo que presumida (art 159, CCB/1916; art 186, CBB/2002), Entretanto se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (atr 927, parágrafo único do CBB/2002).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência apresentam duas correntes sobre a responsabilidade civil.

A doutrina majoritária entende que a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, dependendo de prova de culpa ou dolo, interpretando os dizeres da Lei Maior, a Constituição Federal no artigo 7, inciso XXVIII.

Por outro lado, alguns doutrinadores e juristas defendem que a responsabilidade civil do empregador é objetiva, independente da culpa ou dolo, seguindo a aplicação do Código Civil, artigo 927, no entendimento de que o risco da atividade é do empregador que assume amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica.

O princípio que se aplica no direito do trabalho é que ele sempre seguirá a norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, independente da hierarquia das normas. A configuração da responsabilidade civil pode ou não caracterizar, dependendo do caso concreto.

Cabe às empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho para evitar condições desfavoráveis de trabalho, que

ocasionem indenizações. O dever de cuidado não pode ser violado, e um ambiente seguro de trabalho é direito fundamental de todo cidadão.

As indenizações servem, apenas, para dar recompensa e conforto ao prejudicado, bem como penalizar o responsável pelo evento danoso, a fim de que não volte a agir e tome mais cuidado. Afinal, é do empregador o dever de proteção de seu empregado, assegurando um ambiente de trabalho sadio, salubre e não perigoso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Acidente do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, 17 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Atlas 2008.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito de Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2007. 527 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

ROESLER, Átila da Rold. Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18965>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.